

Parecer nº 6/IEF/AFLOBIO SÃO GONÇALO ABAETE/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016541/2025-78

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: JADER VAZ CPF/CNPJ: 003.875.866-01  
 Endereço: Rua Minas Gerais 815, apto 601 Bairro: Três Poderes  
 Município: Imperatriz UF: MA CEP: 65903-020  
 Telefone: (34) 99284-6666 E-mail: reservaconsultoriaambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?  
 (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: CPF/CNPJ:  
 Endereço: Bairro:  
 Município: UF: CEP:  
 Telefone: E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Serra Talhada e Fazenda São Gonçalo, lugar denominado "Taquara" Área Total (ha): 310,1337  
 Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.288 e 10.297 Município/UF: São Gonçalo do Abaeté/MG  
 Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3161700-1F5B.B393.BFB4.41B5.ADFE.9223.5A6C.9716

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,14	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	3,52	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	35,14	ha	23k	403.643	7.971.269
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0	-	-	-	-

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	35,14

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	-	-	35,14

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	-	1.236,95	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 15/05/2025

Data da vistoria: 10/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 08/09/2025

Data do recebimento de informações complementares: 08/09/2025

Data de solicitação de informações complementares: 10/10/2025

Data do recebimento de informações complementares: 10/02/2026

Data de solicitação de informações complementares: 11/02/2026

Data do recebimento de informações complementares: 23/02/2026

Data de emissão do parecer técnico: 31/03/2026

**2. OBJETIVO**

O objetivo desse processo é requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 35,14 ha de supressão de cobertura vegetal nativa e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,52 ha de APP, objeto dos Autos de infração nº 195120/2020, 317898/2023 e auto de infração complementar 710553/2025, para implantação de pecuária, com produção final de 1.236,95 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (conforme inventário apresentado), a ser utilizado na propriedade.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**

**3.1 Imóvel rural:**

O empreendimento Fazenda Serra Talhada e Fazenda São Gonçalo, lugar denominado Taquara, no município de São Gonçalo do Abaeté, é formado pelas matrículas 10.288 e 10.297 135885203 e 135885199, possuindo 310,1337 ha de área total matriculada e pertence ao Sr. Jader Vaz. Foi apresentada anuência da Claudiene 136007704 concordando com a intervenção requerida pelo esposo.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3161700-1F5B.B393.BFB4.41B5.ADFE.9223.5A6C.9716

- Área total: 309,9112 ha

- Área de reserva legal: 62,0296 ha

- Área de preservação permanente: 46,5499 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 223,6357 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 33,9612 ha

( ) A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada: 28,0684 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não existe.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 14

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização está de acordo com a legislação vigente, entretanto, a composição de uma área de 28,0684 ha não está de acordo, tendo sido proposto um PRADA, documento 113648682, para recuperação da mesma e sua execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Portanto, APROVO a área de 62,0296 ha de reserva legal que foi regularizada nesse processo.

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 35,14 ha de supressão de cobertura vegetal nativa e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,52 ha de APP, objeto dos Autos de infração nº 195120/2020, 317898/2023 e auto de infração complementar 710553/2025s para implantação de pecuária, com produção final de 1.236,95 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa (conforme inventário apresentado), a ser utilizado na propriedade.

Taxa de Expediente:

1. DAE nº 1401356517960, no valor de R\$ 851,77, pago em 13/05/2025 (SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, COM OU SEM DESTOCA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO ÁREA DE INTERVENÇÃO - 29,91 HA - FAZENDA SERRA TALHADA E FAZENDA SÃO GONÇALO, LUGAR DENOMINADO TAQUARA - REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO IRREGULAR SEGUNDO AI 317898/2023 E 195120/2020)

2. DAE nº 1401372515461, no valor de R\$ 34,74, pago em 23/02/2026 (TAXA COMPLEMENTAR AO DAE 1401356517960 - PROCESSO SEI 2100.01.0016541/2025-78)

3. DAE nº 1401374970573, no valor de R\$ 74,61, pago em 25/03/2026 (TAXA DE EXPEDIENTE COMPLEMENTAR AO DAE 1401356517960)

4. DAE nº 1401374975869, no valor de R\$ 741,11, pago em 25/03/2026 (TAXA DE EXPEDIENTE PELA INTERVENÇÃO EM 3,52HA DE APP)

Taxa florestal:

1. DAE nº 2901356518565, no valor de R\$ 3.112,84, pago em 13/05/2025 (LENHA DE FLORESTA NATIVA - TAXA FLORESTAL REFERENTE A 201M<sup>3</sup> DE LENHA - FAZENDA SERRA TALHADA E FAZENDA SÃO GONÇALO LUGAR DENOMINADO TAQUARA - REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO IRREGULAR, SEGUNDO AI - 317898/2023 E 195120/2020 - (TAXA EM DOBRO)

2. DAE nº 2901371839164, no valor de R\$ 13.955,72, pago em 03/02/2026 (LENHA DE FLORESTA NATIVA - TAXA FLORESTAL REFERENTE A 851,8529 M<sup>3</sup> DE LENHA, DIFERENÇA ENTE AUTO DE INFRAÇÃO E INVENTÁRIO TESTEMUNHO - FAZENDA SERRA TALHADA E FAZENDA SÃO GONÇALO LUGAR DENOMINADO TAQUARA - REGULARIZAÇÃO DE SUPRESSÃO IRREGULAR, SEGUNDO AI 317898/2023 E 195120/2020 - TAXA EM DOBRO - TAXA COMPLEMENTAR AO DAE 2901356518565)

3. DAE nº 2901372515982, no valor de R\$ 1.492,29, pago em 23/02/2026 (TAXA FLORESTAL COMPLEMENTAR AO DAE 2901356518565 - PROCESSO SEI 2100.01.0016541/2025-78)

4. DAE nº 2901374977126, no valor de R\$ 2.984,61, pago em 25/03/2026 (TAXA FLORESTAL COMPLEMENTAR AO DAE 2901356518565, PELO ACRESCIMO DE 5,23 HA DE SUPRESSÃO EM ÁREA COMUM CONFORME AI 710553/2025 (VOLUME TOTAL 1.236,953 M<sup>3</sup>)

5. DAE nº 2901374989345, no valor de R\$ 2.663,24, pago em 25/03/2026 (TAXA FLORESTAL REFERENTE A 164,2784 M<sup>3</sup> DE LENHA RESULTANTE DA SUPRESSÃO DE 3,5 HA EM APP, COM ESTIMATIVA DE RENDIMENTO LENHOSO DE 46,67M<sup>3</sup> DE LENHA POR HA AI 710553/2025 TAXA EM DOBRO)

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137189.

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de alta a muito alta

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: alta

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe.

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas: G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento 136007705).

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria in loco no empreendimento Fazenda Serra Talhada e Fazenda São Gonçalo, lugar denominado Taquara, no dia 10/09/2025 pelo analista do IEF Stéfano Santana Vaz sem o acompanhamento da parte responsável pela intervenção ambiental. Realizou-se durante vistoria a verificação da atividade econômica desenvolvida na propriedade, bem como as características ambientais do tipo de solo, fauna e flora.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada

- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico e Neossolo quartzarênico órtico - mapeamento de solos da SEMAD e UFV.

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da represa de Três Marias. Possui 46,5499 ha de APP de curso hídrico.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, Cerrado e Floresta Estacional semidecidual Montana, conforme IDE SISEMA

- Fauna: Foram apresentados dados secundários no PIA (documento 113648686).

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica ao caso.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 35,14 ha de supressão de cobertura vegetal nativa e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,52 ha de APP, objeto dos Auto de infração nº 195120/2020, 317898/2023 e auto de infração complementar 710553/2025 para implantação de pecuária, com produção final de 1.236,95 m³ de lenha de de floresta nativa (conforme inventario apresentado), a ser utilizado na propriedade.

Por se tratar de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que sejam atendidos os artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput ensejará a cassação da autorização corretiva sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do inciso I do Artigo 12 supra, foi apresentado PIA - Projeto de Intervenção Ambiental 113648685 - elaborado sob a responsabilidade do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20253924108 113648687, sendo também o responsável pelo levantamento topográfico.

De acordo com o PIA: "A finalidade da intervenção requerida é a regularização ambiental da área de 29,91 hectares, onde houve supressão de vegetação irregular vinculada ao auto de infração número 317898/2023 e 195120/2020."

Porem, após análises de imagens de satélite foi quantificado um total de 38,66 hectares. Destes 3,52 hectares ocorreram em área de preservação permanente (APP), 35,14 hectares em área comum de cerrado.

Diante desta análise das imagens de satélite do Google Earth Pro, foi lavrado o Auto de Infração complementar nº 710553/2025 133104461, referente a supressão de vegetação nativa em área comum 5,23 hectares complementar contigua e 3,52 hectares de área de preservação permanente (APP), totalizando área de aproximadamente 8,75 ha, que se enquadra no Decreto Estadual nº 47.838/2020, artigo 3º, código 301.

Foi aplicado inventario testemunho 113648685, em local com características semelhantes ao local intervindo, sendo aplicado amostragem simplificada, com alocação de 8 parcelas de 100 m² cada (10x10) em uma área amostral de 12 ha, tendo sido encontrado um erro de amostragem de 7,4275 %, admissível pela legislação ambiental vigente, tendo sido quantificado um total de 422,40917 m³ de rendimento volumétrico total, uma média de 35,2007 m³ por hectare.

Em análises de imagens de satélite, imagens feitas no local e georreferenciamento em campo foi quantificado um total de 38,66 hectares. Destes, 3,52 hectares ocorreram em área de preservação permanente (APP), 35,14 em área de cerrado comum. Foi apresentado PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - sob a responsabilidade do engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20253924108 onde fica proposto a recuperação da área de reserva legal em 28,0684 ha que somada às outras 33,9612 ha no imóvel que possuem vegetação nativa em bom estado de conservação, deste modo regularizam os 20% dentro do próprio imóvel, conforme art. 25 da Lei 20/922, neste PRADA está proposta a recuperação de todas as faixas de APP da propriedade que estão degradadas, em consulta será recuperado 17,8468 ha de área de APP degradada, vindo o que preconiza artigo 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 16 – Nas APP's, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades: agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades. (...)

§ 15 – A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."



"Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento de conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.

§ 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ambiental competente, não se admitindo, sob quaisquer hipóteses, a aplicação dos benefícios do inciso III do art. 38 da Lei nº 20.922, de 2013."

De acordo com o PRADA: "A definição da área a ser reconstituída levou em consideração o tipo do solo das áreas a serem recuperadas, formações de corredores ecológicos, diminuição do efeito de borda e maior ganho ambiental. A área de 45,8881 hectares será reconstituída a partir de plantio de mudas e condução da regeneração natural do cerrado."

Conforme o PRADA apresentado, será utilizada técnica de enriquecimento, onde serão recompostas áreas com ausência de vegetação nativa em área de preservação permanente contidas no empreendimento e regeneração para fins de reserva legal. Para tanto, foi apresentado uma listagem de espécies arbóreas nativas pioneiras, secundárias e clímax indicadas para o plantio. No projeto de implantação foram apresentadas as metodologias para o controle de formigas, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, replantio, práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas de conservação de atração a fauna dispersora, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução, com previsão de 03 anos para execução, cuja comprovação da mesma será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Em relação ao artigo 13, foi apresentado o comprovante da parcela do Auto de Infração 195120/2020 comprovante de pagamento (documento 113648706) parcelamento Auto de Infração 317898/2023 113648703 e o Auto de Infração 710553/2025 comprovante de parcelamento 136615642 com adesão ao PECMA 136615637.

Em relação ao artigo 14, também foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 1951/2020 (documento 113648706) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2020-030031980-001, 317898/2023 (documento 113648700) e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-031356664-001 e o 710553/2025 (documento 133104461) e o respectivo Auto de fiscalização 122687725.

Diante de análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que se trata de um processo de DAIA corretivo e, portanto, deverão ser cumpridos os requisitos impostos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 12, 13 e 14;

Considerando que foi apresentado o inventário florestal testemunho em área adjacente, estando de acordo com a legislação ambiental vigente e cumprindo com o inciso I do artigo 12;

Considerando que, ainda em relação ao inciso II, no quesito regularização de APP, as normas ambientais vigentes não permitem que a mesma ocorra pois a atividade de pecuária não se enquadra nas atividades permitidas para implantação na APP. Dessa forma, existe restrição legal para essa área de APP, um dos objetos de regularização de intervenção, devendo a mesma ser recuperada por meio do PRADA proposto e aprovado;

Considerando ainda em relação às APP's consolidadas, como o processo solicita a regularização das conversões de novas áreas para uso alternativo do solo, é obrigatória a recuperação de todas as APP's, mesmo as consolidadas, conforme previsão legal da Lei Estadual nº 20.922/2013, tendo sido apresentado e aprovado o PRADA para recuperação dessas áreas;

Considerando que, em relação ao inciso IV do artigo 12, foi cumprido com o pagamento da taxa florestal em dobro;

Considerando que, em relação ao artigo 13, estão sendo quitadas as parcelas referente ao Auto de Infração nº 195120/2020, 317898/2023 e 710553/2025;

E em relação ao artigo 14, também foi cumprido com a apresentação e os respectivos boletins de ocorrência.

Portanto, diante de todas as considerações elencadas acima, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das intervenções solicitadas no processo em tela, sendo:

- 1 - **DEFERIMENTO** do requerimento de regularização de 35,14 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, por ter cumprido os requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019;
- 2 - **INDEFERIMENTO** da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,52 ha de APP, pelos motivos expostos no escopo desse parecer;

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

#### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações;

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica do maquinário, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente manutenção das máquinas agrícolas; treinar os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático;

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas;

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Danos a microbiota do solo;

Medida Mitigadora: Não utilizar fogo na área, principalmente para queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serrapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo;

Medida Mitigadora: Realizar a recomposição da cobertura vegetal o quanto antes possível, a fim de proteger o solo das intempéries.

Impacto: Assoreamento de recursos hídricos;

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e bacias de acumulação.

Impacto: A contaminação por óleos graxos e combustível;

Medida Mitigadora: Destinar local adequado ao abastecimento das máquinas. Estes locais devem ser distantes dos cursos hídricos, fora das APP's e RL. Além disso, no local de abastecimento e armazenamento de combustíveis e fluidos, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para minimizar o risco de contaminação causada por possíveis vazamentos.

#### 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0016541/2025-78

Requerente: JADER VAZ

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP

#### I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de regularização de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,1400 hectares** e **INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,5200 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Serra Talhada e São Gonçalo", localizado no

município de São Gonçalo do Abaeté, matrículas nº 10.288 e 10.297, possuindo área total de 310,1337 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **62,0296 hectares de reserva legal**, declarada no CAR, que se encontra na maior parte preservada e com quantidade superior ao percentual mínimo legal de 20%, além de ter sido aprovada pelo técnico vistoriante. Entretanto, uma grande parte deve ser recuperada mediante PRADA, sendo exigido como condicionante à autorização.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma área suprimida anteriormente sem autorização, para implementação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada uma Certidão de Dispensa, cópia anexa ao processo.

4 - Ademais, o processo foi constituído de toda a documentação necessária, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa ora sob análise é **passível de deferimento**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;”*

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de supressão de vegetação nativa (intervenção corretiva) fora de APP encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, já que cumpriu todas as exigências legais e técnicas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Com relação ao pedido de intervenção em área de preservação permanente ora sob análise **não é passível de deferimento**, conforme disposto a seguir.

9 - No que tange ao pedido de intervenção em área de preservação permanente, prevê o **art. 3º, inciso II** do mesmo diploma legal supramencionado que:

*“Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;”*

10 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - Desta forma, com relação ao pedido de intervenção com supressão de vegetação nativa realizada anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente no interior de área de preservação permanente não é permitida pela legislação ambiental vigente, pois a atividade de pecuária não se enquadra em nenhuma das modalidades contidas no rol dos **incisos I, II e III do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013** (Código Florestal), tampouco obedece aos **artigos 8º ao 12** do mesmo diploma legal.

## III. Conclusão:

13 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, bem como ante o disposto no **art. 26 da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 35,1400 ha e DESFAVORAVELMENTE à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,5200 ha, pois não cumpriu as exigências da legislação ambiental, conforme descrito acima.

14 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

**Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa dentro e fora de área de preservação permanente, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.**

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das intervenções solicitadas no processo em tela, localizadas na propriedade Fazenda Serra Talhada e Fazenda São Gonçalo, lugar denominado Taquara, em São Gonçalo do Abaeté/MG, sendo:

- 1 - DEFERIMENTO do requerimento de regularização de 35,14 ha de supressão de cobertura vegetal nativa;
- 2 - INDEFERIMENTO da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,52 ha de APP, pelos motivos expostos neste parecer;

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais que se fizerem necessárias para a regularização das atividades a serem implantadas.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Alteradas e Degradadas - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 74,6183 ha, na modalidade enriquecimento, cujas áreas de recuperação foram divididas da seguinte forma:

- 1 - APP consolidada: 17,8468 ha, tendo como coordenadas de referência X: 403.999, Y: 7.972.138 (UTM, Sirgas 2000);
- 2 - APP Intervenção: 3,52 ha, tendo como coordenadas de referência X: 404.710, Y: 7.971.075 (UTM, Sirgas 2000);
- 3 - Regeneração Reserva Legal: 28,0684 ha, tendo como coordenadas de referência X: 403.721; Y: 7.971.394 (UTM, Sirgas 2000), nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1. DAE nº 1501372333604, no valor de R\$ 36.575,48, pago em 10/02/2026 (REPOSIÇÃO FLORESTAL REFERENTE AO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL AIA CORRETIVA - VALOR DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 36.575,48 ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL DEFERIDA: 29,91HA VOLUMETRIA: 1052,853 M³ NÚMERO DE ÁRVORES: 1052,853 X 6 = 6.317,118 CÁLCULO: 6.317,118 X 5,7899 = 36.575,48 VALOR DA ÁRVORE: R\$ 5,7899)

2. DAE nº 1501372516369, no valor de R\$ 6.395,5, pago em 23/02/2026 (TAXA DE REPOSIÇÃO FLORESTAL COMPLEMENTAR AO DAE 1501372333604 - PROCESSO SEI N° 2100.01.0016541/2025-78)

3. DAE nº 1501374989973, no valor de R\$ 5.706,93, pago em 25/03/2026 (REPOSIÇÃO FLORESTAL REFERENTE AO PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL AIA CORRETIVA - VALOR DA REPOSIÇÃO FLORESTAL: R\$ 5.706,93 ÁREA DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL DEFERIDA: 3,52 HA VOLUMETRIA: 164,2784 M³ NÚMERO DE ÁRVORES: 164,2784 X 6 = 985,6704 CÁLCULO: 985,6704 X 5,7899 = 5.706,9330 VALOR DA ÁRVORE: R\$ 5,7899)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução dos PRADAS, para recuperação da área de 45,8881 ha, durante 03 anos e um relatório final	A partir de 01 após a emissão do DAIA
2	Apresentar o certificado de registro na categoria "Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125/2020	30 (trinta) após a emissão da Autorização para Intervenção
3	Apresentar o certificado de registro na categoria "Consumidor de produtos e subprodutos da flora", conforme Portaria IEF nº 125/2020	30 (trinta) após a emissão da Autorização para Intervenção
4		
...		

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Stéfano Santana Vaz**

Masp: -

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: **Andrei Rodrigues Pereira Machado**

Masp: **1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, Coordenador, em 07/04/2026, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stéfano Santana Vaz**, Colaborador, em 07/04/2026, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **136634562** e o código CRC **0452DA11**.